AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.215 - MG (2018/0080753-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ GASPAR COSTA
ADVOGADOS	:	GRAZIELE GLECIA RAMOS MOREIRA - MG120773
		LIVIA RIBEIRO SILVA VILAS BOAS - MG112786N
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO - MG087805
		CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270
		BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S) - MG087253N

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRÉ LUIZ GASPAR COSTA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 196-197):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. TARIFAS BANCÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE COMPROVADA. LIMITAÇÃO DA ALIQUOTA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DOLO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.
>
> I - As questões que não foram abordadas pela parte na petição inicial ou na defesa não podem ser discutidas em sede de apelação, por configurar inovação recursal. II - As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras, conforme prevê o enunciado da Súmula n° 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ill -É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. IV - Nos termos da Súmula n° 541 do STJ, "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." V - Não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divul gada pelo BACEN, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração.
>
> VI -É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente -demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. VII - No tocante à repetição de indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, e no art. 940 do Código Civil de 2002, é sabido que caberá a devolução em dobro dos valores

> efetivamente desembolsados pela parte e que foram cobrados indevidamente. Quando as cobranças decorrerem de ajustamento entre as partes e posteriormente forem tidas como indevidas, a devolução em dobro somente ocorrerá se restarem comprovados o dolo ou a má-fé do credor. VIII - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 218-241), a parte recorrente apontou:

a) a ilegalidade das tarifas bancárias previstas no instrumento contratual sob as nomenclaturas de cadastro, registro de contrato, inserção de gravame eletrônico, avaliação de bens e serviços de terceiros. Defendeu, ainda, a possibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado, bem como a abusividade da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios;

b) violação ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando ter direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente independentemente da existência de erro, dolo ou má-fé;

c) violação aos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994, defendendo a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido.

1. Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos suficientes para manter o *decisum* hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a fundamentação utilizada.

No caso, o recurso especial não foi admitido nos seguintes termos (e-STJ, fl. 260-261):

> **In casu, constata-se que os entendimentos adotados pelo acórdão recorrido amoldam-se às orientações consolidadas pelo STJ,** devendo, portanto, ser negado seguimento ao especial, a teor do que dispõem os artigos 1.030, I, e 1.040, I, do Código de Processo Civil.
> **As demais questões esbarram nos óbices contidos nas Súmulas 05 e 07 do STJ** ou extrapolam os limites assentados pela Turma Julgadora.
> Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

A leitura das razões do agravo apresentado às fls. 264-278 (e-STJ) permite concluir que a parte agravante deixou de impugnar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ,

limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial.

Tal conduta contraria a previsão dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ:

> **Art. 932.** Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
>
> (...)
>
> **Art. 253.** O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> **Parágrafo único.** Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério
> Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Logo, uma vez que o objeto do agravo é diverso do pretendido do recurso especial, a falta de ataque específico a fundamentos da decisão agravada encontra óbice no art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º,I, CPC/73), não sendo suficiente para o seu conhecimento a simples reiteração dos fundamentos trazidos no especial.

Assim, inafastável a incidência da Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os recentes julgados da Corte Especial deste Tribunal: EAREsp n.701404 / SC, EAREsp n. 746775 / PR e EAREsp n. 831326 / SP

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.
> 1. Positivação do princípio da dialeticidade no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende do art. 932, inciso III, do CPC/2015.
> 2. Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (cf. art. 1.021, § 1°, do CPC/2015).
> (...)
> 4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> (AgInt no REsp 1387697/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO POR DANOS

> MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DO EMINENTE PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTE STJ.
> IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.
> 1. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 (revogado art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), e a aplicação, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ. Precedentes.
> (...)
> (AgInt no AREsp 872.552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 182/STJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator